



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002358

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1081234-75.2023.8.26.0100

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 40.676 (MONOCRÁTICA)

APEL. Nº: 1081234-75.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 45ª VARA CÍVEL – F. CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO EVANGELISTA DE MOURA

APTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APDOS.: PABLO LIMA DE MENDONÇA E CLIMESA CLÍNICA MÉDICA

SANT'ANA LTDA (HSMED SAÚDE)

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTECIPAÇÃO TUTELA RECURSAL. Utilização indevida dos dados do autor por terceiros para aplicação de golpes. Demanda que envolve responsabilidade civil decorrente de prestação de serviços de fornecimento de plataforma digital. Competência comum da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução TJSP 623/2013. Precedentes desta Corte. Prevenção que, na hipótese, não se firma pelo julgamento de anterior agravo de instrumento. Prevalência da competência *ratione materiae*, que é absoluta. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da r. sentença de fls. 224/230, que JULGOU PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 89/91 para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em: (a) excluir os anúncios fraudulentos que estão ativos; (b) restabelecer o acesso dos autores aos seus respectivos perfis na plataforma ré, com a restituição dos créditos utilizados pelos invasores, sem quaisquer cobranças ou penalidades. Prazo: 05 dias. Não comprovado o cumprimento da tutela antecipada ou a incapacidade técnica para tanto, aplica-se nova multa diária de R\$ 10.000,00, limitada ao ciclo de 30 dias, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas. Além disso, condenou a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, valendo salientar que a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não enseja sucumbência recíproca (STJ, Súmula 326). Correção monetária pela Tabela dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da sentença (STJ, Súmula 362). Juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente, em R\$ 3.500,00 (CPC, art. 85, §8º).

Da decisão a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 239/257).

Em suas razões de recurso, pretende a reforma da decisão.

Suscita preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a apelada não apresentou a URL do perfil no Facebook cujo conteúdo requer a exclusão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilitando a adoção das medidas pleiteadas.

Quanto ao mérito a apelante alega que, conforme o artigo 19, § 1.º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), é imprescindível a indicação precisa da URL para que o provedor de aplicação possa analisar a solicitação, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. A apelante argumenta que a ausência dessa informação configura violação ao direito de defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao disposto no Código de Processo Civil, em especial no artigo 7º. Em relação à responsabilidade civil, a apelante defende que não há falha na segurança do serviço prestado, uma vez que o Facebook oferece ferramentas de segurança adequadas, como autenticação em dois fatores e orientação constante aos usuários sobre medidas de proteção. Impugna ainda a condenação ao pagamento de danos morais, sustentando que não houve ato ilícito ou defeito no serviço, pois a invasão do perfil da parte autora resultou de ato mal-intencionado de terceiro, e não de qualquer falha do provedor. Além disso, afirma que os danos alegados não são passíveis de compensação por dano moral, uma vez que se tratam de meros dissabores, e que a jurisprudência não reconhece a responsabilidade do provedor em situações em que o dano resulta de ações de terceiros. No tocante à imposição de astreintes, a apelante argumenta que a obrigação de reestabelecer o acesso é inexecutável, uma vez que a parte autora não forneceu a URL do perfil, o que torna impossível o cumprimento da obrigação. Dessa forma, defende que a multa cominatória deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida, pois sua manutenção implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora.

Por fim, questiona a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois entende que o Facebook Brasil não deu causa à ação e não pode ser responsabilizado pelos custos do processo, uma vez que não houve conduta ilícita por sua parte. Dessa forma, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para afastar as condenações impostas ou, subsidiariamente, reduzir os valores arbitrados.

Recurso tempestivo, preparado e processado, foram apresentadas contrarrazões (fls. 269/282 e fls. 283/296).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

Cuida-se, na origem, de ação na qual o autor e sua empresa HSMED são titulares de perfis junto à plataforma Facebook. Mesmo depois de receber várias notificações de tentativas de acesso de terceiros ao seu perfil, em 15/06/2023, e de ter promovido a mudança de sua senha, o autor Pablo constatou que seu perfil pessoal foi invadido, sendo alteradas as informações cadastrais e impossibilitado o acesso dos gestores de tráfego da empresa autora, por meio do perfil comercial da empresa na plataforma. Alega que não conseguiu recuperar o acesso, apesar de seguir as orientações nos canais oficiais da plataforma; discorre que o invasor passou a veicular propagandas fraudulentas utilizando o crédito de sua conta junto à plataforma, além de postar conteúdo ofensivo; diz que a vulnerabilidade dos sistemas de segurança, somada à inércia da plataforma na recuperação da conta, causaram danos à sua imagem perante seguidores e clientes, pois a conta era utilizada também para a divulgação da marca da empresa autora e captação de clientes circunstâncias que fazem aflorar ilícito passível de indenização por dano moral.

O recurso foi distribuído a esta relatoria em 17 de dezembro de 2024, por prevenção ao Agravo de Instrumento n.º 2255339-23.2023.8.26.0000, com impedimento dos eminentes Desembargadores Claudio Godoy, Augusto Rezende e Luiz Antônio Costa (fls. 298).

Ocorre que a demanda de origem envolve nítido contrato de prestação de serviços de fornecimento de plataforma digital, atraindo a competência preferencial comum da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado desta Corte, conforme dispõe o artigo 5º, § 1º, da Resolução TJSP nº 623/2013:

“Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Apelação Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais Demanda que tem por objeto responsabilidade civil decorrente de alegada falha na prestação de serviços de fornecimento e manutenção de conta pessoal em rede social (Instagram) - Distribuição livre à 32ª Câmara de Direito Privado Recurso não conhecido, sob o fundamento de se tratar de demanda envolvendo responsabilidade civil extracontratual, determinada sua remessa a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado Inadequação Prestação de serviços Competência comum das Câmaras das Seção de Direito Privado Resolução nº 623/2013 alterada pela Resolução nº 813/2019 CONFLITO PROCEDENTE, com declaração de competência da Câmara suscitada (32ª Câmara de Direito Privado).” (Conflito de Competência Cível nº 0028361-61.2022.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Spencer, j. 28/03/2023).

Neste sentido já decidiu este Tribunal em caso muito semelhante ao presente:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Ação fundada em golpe sofrido pelo "WhatsApp" ajuizada contra os provedores de aplicação, operadora de telefonia e instituições financeiras. Prestação de serviços. Matéria inserida na competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Artigo 5º, §1º, da Resolução n. 623/13. Precedentes deste Tribunal. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, DETERMINADA SUA REDISTRIBUIÇÃO” (Apelação nº 1008867-29.2019.8.26.0606, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 02/03/2021)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA POR VÍTIMA DE GOLPE PERPETRADO POR REDE SOCIAL (WHATSAPP). RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, ITENS II.11 E III.13, DA RESOLUÇÃO Nº 623/13 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 694/15. RECURSO NÃO CONHECIDO,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINADA A SUA REMESSA A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES". (Apelação Cível 1009028-78.2020.8.26.0032, Rel. Márcio Boscaro, j. 28/06/2021)

Ressalte-se, ademais, que o fato de esta Câmara ter julgado, anteriormente, agravo de instrumento interposto nestes autos não afasta a competência material da C. Seção de Direito Privado II ou III, inexistindo, no caso, prevenção, conforme entendimento deste Tribunal:

"COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ante a ilícita permanência do nome da autora em órgão de restrição de crédito - Suposto inadimplemento de notas promissórias (título executivo extrajudicial), que não se comprovou, decorrente de contrato de venda e compra de imóvel de propriedade do réu - Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 - Prevenção - Irrelevância - Competência em razão da matéria que deve prevalecer - A competência ratione materiae afasta, obrigatoriamente, a regra prevista no artigo 105 do Regimento Interno desta Corte - Precedentes do Órgão Especial - Remessa determinada - Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1001965-12.2016.8.26.0268; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2019; Data de Registro: 02/12/2019).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA A 7ª Câmara de Direito Privado suscita conflito negativo de competência atribuindo a 28ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar a apelação nº 0077856-95.2004.8.26.0100 Admissibilidade Questão central que versa sobre condomínio edilício Competência recursal afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª) Exegese do art. 5º, III, item I.3, da Resolução nº 623/2013 desta Corte Competência sobre a matéria que se sobrepõe à prevenção Inteligência da súmula 158, desta E. Corte de Justiça Conflito procedente." (TJSP; Conflito de competência cível 0026610-44.2019.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado desta Corte.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES
Relator